



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PAG 99

PARECER JURÍDICO 453/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 082/2021.

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: Registro de Preços para possível contratação de serviços de buffet, ornamentação e locação de trajes conforme solicitação da Secretaria de Assistência Social.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade "Pregão Presencial" tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este advogado subscrevente analisou, pormenorizadamente, o certame, assim faço referência a tal peça, a fim de evitar repetições despendidas.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes dos empresários (MEI) interessadas, tendo sido declarado vencedoras:

- (MEI) IRIS DE FRANÇA VEIGA 57383146972 (ITENS 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09);
- (MEI) CAMILA BORGES ORLANDINI DE ANDRADE ROSA 05291281952 (ITEM 04)

A tempo, embora conste na ata o termo empresa denota-se que o adequado é empresário individual, afinal empresa é uma atividade e empresário é quem a exerce.

De qualquer foma, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 09 de novembro de 2021.

Rafael Santana Frizon
Advogado – OAB/PR 69.548
RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 69.548